

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º. 9.497, DE 20 DE JULHO DE 1971 (D.O 21.07.71)**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A  
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1o. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARA - FUSEC,, - com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único- A FUSEC regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações, legislação estadual que lhe for pertinente e seu Estatuto.

Art.2o.-A FUSEC terá como objetivos:

I - prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de hospital geral e especializado;

II - prestar assistência hospitalar à criança, através de unidades de atividades específicas;

III - prestar assistência hospitalar ao doente mental, através de hospitais especializados;

IV - cuidar de prevenção do câncer ginecológico, através de instituições especializadas;

V- promover pesquisas e atividades relacionadas com a saúde pública;

VI - ajudar hospitais e instituições de saúde, no Estado do Ceará;

VII- promover o aperfeiçoamento da administração hospitalar;

VIII - manter planos ou programas destinados a tornar efetiva, para todos, a assistência médico-hospitalar, no âmbito do Estado;

IX - promover a capacitação de pessoal, pela formação e treinamento, inclusive em colaboração com outros órgãos;

x- colaborar com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios na solução de problemas ligados aos seus objetivos;

XI -. celebrar convênios, acordos ou ajustes com órgãos oficiais ou privados, relacionados com o seu objetivo.

Art. 3º. - A FUSEC contará com um Conselho de Administração, com órgão de definição normativa e fiscalização, e uma Diretoria Executiva, esta composta de dois membros, com as denominações de Diretor-Superintendente e Diretor-Administrativo, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Saúde, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º. - Após cada exercício financeiro, a FUSEC, no prazo de 60 dias, ouvido o seu Conselho de Administração, encaminhará as suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5o.- Os Estatutos disporão sobre a composição do Conselho de Administração bem como de sua competência e poderes da Diretoria Executiva e sobre a autonomia técnica, administrativa e financeira da Instituição.

Art. 6o.-O patrimônio da FUSEC será constituído:

I - por doação de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

II -pelos recursos do "Fundo Especial de Saúde";

III - pelos recursos financeiros oriundos de organismos públicos e privados;

~~IV—de todo o acervo das seguintes unidades médico-hospitalares; Hospital de Saúde Mental de Mecejana, Hospital São José para doenças transmissíveis, Hospital Regional de Quixeramobim, Hospital Infantil e Centro de Reidratação do Departamento Estadual da Criança, Serviço de Prevenção do Câncer Ginecológico, Maternidade Estadual de Aracoiaba e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, de Mombaça.~~

~~IV—de todo o acervo das seguintes entidades assistenciais de saúde e médico-hospitalares: Hospital de Saúde Mental de Messejana; Hospital São José de doenças transmissíveis agudas; Hospital Regional de Quixeramobim; Hospital Infantil; Centro de Rehidratação Marieta Cals; Instituto de Prevenção do Câncer; Hospital Maternidade Santa Isabel, de Aracoiaba; Hospital Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, de Mombaça; Hospital Geral Dr. César Cals; Hospital Maternidade Otacílio Mota, de Ipueiras, e Hospital Geral Luíza Alcântara e Silva, de São Gonçalo do Amarante, que passarão a integrar a referida fundação. ([nova redação dada pela lei n.º 10.012, de 17.05.1976](#))~~

IV - de todo o acervo das seguintes entidades assistenciais de saúde e médico-hospitalares; Hospital de Saúde Mental de Messejana; Hospital São José de Doenças Transmissíveis Agudas; Hospital Regional de Quixeramobim; Hospital Infantil Dr. Albert Sabin; Centro de Reidratação Marieta Cals; Instituto de Prevenção do Câncer; Hospital-Maternidade Santa Isabel, de Aracoiaba; Hospital-Maternidade Antonina Aderaldo Castelo de Mombaca; Hospital Geral Dr. Cesar Cals; Hospital-Maternidade Otacflilio Mota, de Ipueiras; Hospital Geral Luísa Alcântara e Silva, de São Gonçalo do Amarante; e Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará- HEMOCE - que passarão a integrar a referida fundação. ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.251, de 14.03.79](#))

Parágrafo Único - No caso de extinção da FUSEC, o seu patrimônio será incorporado ao do Estado.

Art. 7o. - A FUSEC poderá prestar serviços a pessoas, públicas ou privadas, sob a forma remunerada.

Art. 8º. - A FUSEC e as atividades específicas que realizar, ficam definidas como serviço público do Estado do Ceará, inclusive para fins de exoneração tributária, que lhe é outorgada por esta lei.

Art. 9o. - Respeitado o disposto no art. 10 desta lei, o ingresso de servidores, da FUSEC, far-se-á mediante concurso público, sendo-lhes aplicado o regime jurídico na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10-Os servidores dos órgãos mencionados no inciso IV, do artigo 6o. desta lei passarão a servir à FUSEC, sem alteração do regime jurídico em que se encontram, assegurando-lhes, entretanto, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da instalação da empresa ora instituída, o direito de optar pelo regime de emprego estabelecido no artigo 9º. deste diploma, obedecidas, em qualquer hipótese, as normas determinadas pela administração da Fundação.

Art. 11-E o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à FUSEC todos os bens, direitos e ações que constituirão o seu patrimônio, nos termos do inciso IV, do art. 6o. desta lei, cabendo à entidade favorecida promover as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive averbação no Registro competente.

Art. 12 - Os recursos financeiros da FUSEC serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S.A. (BEC).

Art. 13-A FUSEC adquirirá personalidade jurídica, com a inscrição, no Registro Civil das Pessoas jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual, serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 14 - O Estado do Ceará será representado nos atos de constituição da Fundação, pelo Secretário de Saúde ou por pessoa que ele designar.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 1971.

**CÉSAR CALS**

**Lúcio Gonçalo Alcântara**